

## RESOLUÇÃO Nº TC-0194/2022

Regulamenta o auxílio-saúde dos membros e servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

[Vide Resolução N. TC-225/2023](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, e pelo art. 4º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#); pelos arts. 2º, 187, III, “b”, e 253, I, da [Resolução n. TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001 \(Regimento Interno\)](#);

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º O auxílio-saúde aos membros e servidores do TCE/SC, ativos e inativos, será prestado sob a forma de assistência financeira.

§ 1º O auxílio-saúde compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, farmacêutica, fisioterapêutica, nutricional e de enfermagem, nas seguintes modalidades:

I - assistência direta, realizada nas dependências do TCE/SC ou por meio de convênios com outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - ressarcimento de despesas, excetuadas as de natureza exclusivamente estética, com plano ou seguro saúde e/ou plano odontológico, incluídos os valores de coparticipação e de taxa de adesão, e com exames e procedimentos médicos e odontológicos, consultas particulares, e aquisição de medicamentos e de vacinas,

mediante prescrição, desde que não estejam contempladas no Plano Nacional de Imunização e de campanhas de vacinação, incluídas aqui aquelas promovidas pelo próprio Tribunal.

§ 2º O pagamento do auxílio-saúde previsto nesta Resolução é condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante nem possuir o beneficiário ou o dependente outro programa de assistência à saúde custeado integralmente por outra fonte pagadora, e, em sendo o seu custeio parcial, é possível o ressarcimento das despesas previstas no §1º, inciso II, deste artigo, desde que observado o limite do benefício constante do art. 3º desta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – beneficiário do auxílio-saúde:

a) os conselheiros e os conselheiros-substitutos, ativos e inativos;

b) os servidores efetivos, ativos e inativos, e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão;

c) os servidores efetivos cedidos pelo TCE/SC para outros órgãos públicos, desde que o servidor cedido manifeste formalmente opção pelo recebimento do auxílio-saúde concedido pelo Tribunal;

d) os servidores cedidos para o TCE/SC por outros órgãos públicos com base em convênio ou instrumento similar, desde que o servidor cedido manifeste formalmente opção pelo recebimento do auxílio-saúde concedido pelo Tribunal.

II – dependente do beneficiário do auxílio-saúde:

a) o cônjuge;

b) o(a) companheiro(a);

c) o filho solteiro menor de 18 (dezoito) anos de idade;

d) o filho ou o enteado solteiro maior de 18 (dezoito) anos de idade definitivamente inválido ou incapaz, desde que comprovada a dependência econômica;

e) o filho solteiro com idade entre 18 e 24 anos completos, comprovadamente estudante;

f) o enteado solteiro menor de 18 (dezoito) anos de idade, desde que comprovada a dependência econômica;

g) o enteado solteiro menor de 18 (dezoito) anos de idade que não seja dependente econômico em razão da percepção de pensão;

h) o menor de 18 (dezoito) anos de idade que esteja sob guarda judicial;

i) o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado com direito à pensão alimentícia, desde que conste expressamente no processo judicial que o titular deverá garantir sua assistência à saúde; e

j) o genitor, desde que comprovada a dependência econômica, ou quando perceba pensão alimentícia, desde que conste expressamente no processo judicial que o titular deverá garantir sua assistência à saúde.

§ 1º A comprovação da relação de dependência será realizada por meio da apresentação dos documentos definidos em portaria e poderá ser exigida a qualquer tempo.

§ 2º Considera-se estudante, para os fins desta Resolução, o dependente vinculado aos seguintes cursos:

I – ensino médio regular ou técnico;

II – profissionalizante;

III – preparatório para vestibular; e

IV – superior, em nível de graduação ou de extensão, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior.

§ 3º No caso de dependente vinculado a curso em instituição de ensino no exterior a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo, a documentação apresentada deverá estar traduzida por tradutor juramentado.

## **CAPÍTULO II**

### **Do direito ao ressarcimento**

~~Art. 3º A concessão do auxílio saúde se dará na forma de reembolso e se limitará a 10% da base de cálculo do auxílio saúde ou ao valor constante no Anexo Único desta Resolução, o que for maior.~~

Art. 3º A concessão do auxílio-saúde se dará na forma de reembolso e se limitará a 15% da base de cálculo do auxílio-saúde ou ao valor constante no Anexo Único desta Resolução, o que for maior. ([Redação dada pela Resolução n. TC-225/2023, DOTC-e de 27.01.2023](#))

§ 1º A base de cálculo do auxílio-saúde será o subsídio, provento ou vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes, eventuais ou temporárias, dos adicionais de caráter individual e da parcela percebida ou do valor correspondente em pecúnia em decorrência do exercício de cargo, cargo em comissão ou de função auxiliar ou de confiança, observado o teto remuneratório aplicável ao beneficiário, excluídas as diárias, a ajuda de custo, o auxílio-alimentação, o auxílio-educação infantil, o abono de permanência e as demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º Fica assegurada ao beneficiário que tenha se aposentado por invalidez a percepção do auxílio-saúde correspondente ao valor da faixa etária mais elevada definido no Anexo Único desta Resolução, caso esse valor seja mais vantajoso que o percentual sobre os proventos.

§ 3º O pagamento do auxílio-saúde, relativo às despesas com plano ou seguro saúde e/ou odontológico, ocorrerá mensalmente e considerará a soma das despesas efetuadas pelo beneficiário, consigo ou com os dependentes especificados no inciso II do art. 2º, em um ou mais contratos.

§ 4º O ressarcimento das despesas com coparticipação, com exames e procedimentos, com consultas particulares e aquisição de medicamentos ocorrerá na periodicidade disposta em portaria, observado o saldo acumulado, considerando os últimos três anos, obtido a partir da soma dos limites mensais e da dedução dos valores já ressarcidos.

§ 5º O valor do reembolso será proporcional aos dias trabalhados nas seguintes hipóteses:

- I – quando a solicitação de concessão ocorrer no mês de ingresso no TCE/SC;
- II – em caso de exoneração; e
- III – em caso de licença sem remuneração.

§ 6º Havendo mais de um beneficiário, a despesa com dependentes em comum poderá ser aproveitada por apenas um deles.

§ 7º O valor referente ao auxílio-saúde tem caráter indenizatório e deverá ser considerado como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com base no art. 35, I, “p”, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto (federal) n. 9.580, de 22 de novembro de 2018, e no art. 60 da IN RB 1.500/2014, não incidindo sobre ele desconto algum.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das condições para o ressarcimento**

Art. 4º A concessão do auxílio-saúde será condicionada a requerimento por meio de formulário específico e à apresentação dos comprovantes definidos em portaria, e ocorrerá a partir do mês do requerimento.

Art. 5º Constituem obrigações do beneficiário do auxílio-saúde:

I – o efetivo pagamento das mensalidades ou contribuições junto à operadora ou gestora do seu plano ou seguro saúde e/ou odontológico;

II – a comprovação perante o Tribunal, na forma e nos prazos previstos em portaria, do pagamento das despesas descritas no inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução;

III – a comunicação imediata ao TCE/SC sobre a rescisão do contrato de plano ou seguro saúde e/ou odontológico, a adesão a outro plano ou seguro, o cancelamento da adesão ou outra alteração que afete a concessão do auxílio-saúde.

Parágrafo único. A não comprovação dos pagamentos no prazo e forma definidos em portaria é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido pelo TCE/SC e, se for o caso, a devolução dos valores recebidos indevidamente por meio de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.

## CAPÍTULO IV

### Da perda da condição de beneficiário e de dependente

Art. 6º O auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, nas seguintes hipóteses:

I – no caso do beneficiário:

- a) exoneração, demissão ou suspensão;
- b) falecimento;
- c) licença ou afastamento sem remuneração;
- d) decisão judicial;
- e) recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário;
- f) prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;
- g) rescisão de convênio ou instrumento similar firmado pelo TCE/SC, que dá amparo para a cessão de servidor;
- h) a pedido do próprio beneficiário;
- i) outras situações previstas em lei ou nesta Resolução.

II – no caso do dependente do beneficiário:

- a) exclusão do beneficiário, na forma do inciso anterior;
- b) perda da condição de dependente, uma vez que não mais preenchidos os requisitos constantes do inciso II do art. 2º desta Resolução;
- c) falecimento;
- d) a pedido do próprio beneficiário.

§ 1º No caso do inciso I, alíneas “e” e “f”, o beneficiário, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos.

§ 3º Será respeitada, para efeito de cálculo, a proporcionalidade dos dias do mês em que tiver sido suspenso ou cancelado o auxílio-saúde.

§ 4º No caso de faltas injustificadas, haverá o desconto pro-rata tempore.

§ 5º Cancelado o auxílio-saúde, o beneficiário poderá formular novo requerimento, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.

## CAPÍTULO V

### Das disposições finais

Art. 7º O Presidente do TCE/SC fica autorizado a editar os atos necessários para a operacionalização do estabelecido nesta Resolução, bem como a atualização dos valores pelos índices oficiais de inflação ou setoriais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do TCE/SC.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE/SC.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

Art. 11. Revogam-se a [Resolução n. TC-76/2013](#) e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

\_\_\_\_\_ RELATOR

Cesar Filomeno Fontes

\_\_\_\_\_  
Herneus João De Nadal

\_\_\_\_\_  
José Nei Alberton Ascari

\_\_\_\_\_  
Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE

\_\_\_\_\_  
Cibelly Farias

\_\_\_\_\_  
PROCURADORA-GERAL DO MPC/SC

### ANEXO ÚNICO

Faixa etária	Valor máximo mensal <i>per capita</i>
Até 49 anos	R\$ 791,56
De 50-59 anos	R\$ 1.207,88
Igual ou superior a 60 anos	R\$ 1.931,73

Faixa etária	Valor máximo mensal <i>per capita</i>
Até 49 anos	R\$ 1.180,00
De 50-59 anos	R\$ 1.800,00
Igual ou superior a 60 anos	R\$ 2.900,00"

[\(Redação dada pela Resolução n. TC-225/2023, DOTC-e de 27.01.2023\)](#)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 06.07.2022, decorrente do Processo PNO 22/00372307.